



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001189/2001-04  
Recurso nº. : 131.122  
Matéria : CSL – Ex.: 1997  
Recorrente : CGR ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : DRJ - CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 19 de setembro de 2002  
Acórdão nº. : 108-07.130

**PAF - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS**  
– A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional.

**PAF - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS** – Incabível a discussão de que a norma legal não é aplicável por ferir princípios constitucionais, por força de exigência tributária, as quais deverão ser observadas pelo legislador no momento da criação da lei. Portanto não cogitam esses princípios de proibição aos atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS** – Para determinação da base de cálculo da CSLL nos períodos de apuração do ano calendário de 1995 e seguintes, poderá haver redução do montante tributável em no máximo trinta por cento.

**JUROS DE MORA E TAXA SELIC** - Incidem juros de mora e taxa Selic, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CGR ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10140.001189/2001-04  
Acórdão nº. : 108-07.130



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10140.001189/2001-04  
Acórdão nº. : 108-07.130

Recurso nº. : 131.122  
Recorrente : CGR ENGENHARIA LTDA.

## RELATÓRIO

CGR ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão do juízo de primeiro grau, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls.89/90 para a contribuição social sobre o lucro, formalizado em R\$ 56.425,81 referentes a compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado, diferenças verificadas na apuração dos resultados nos meses de setembro e outubro do ano calendário de 1996. Enquadramento legal artigos 58 da Lei 8981/1995 e 16 do artigo 9065/1995.

Impugnação é apresentada às fls.99/108, onde se refere à Contribuição Social Sobre o Lucro e, resumidamente, alega ter a nova lei prejudicado seu direito, ferindo princípios constitucionais consagrados, tais sejam: anterioridade, irretroatividade, da vedação da utilização do tributo com efeito de confisco; da tributação sobre acréscimo patrimonial fictício. Não poderia a lei nova desrespeitar o conceito de renda insculpido no artigo 43 da lei 5172/66. Cita doutrinadores, juristas e decisões judiciais que viriam ao encontro da sua tese. Invocando o artigo 161 do CTN, reclama da aplicação dos juros.

A decisão da autoridade de 1º grau, às fls. 113/119 julga procedente o lançamento. Fundamenta a decisão, dizendo que a lei decorre do Poder Legislativo e tem a seu favor a presunção de legitimidade, até declaração dos Tribunais em sentido

Processo nº. : 10140.001189/2001-04  
Acórdão nº. : 108-07.130

contrário. Somente o poder judiciário tem autorização para afastar a aplicação de lei regularmente editada.

A Lei 8981/1995, já foi considerada constitucional pelo STF no RE 263.026-8MG, apreciado em 11/04/2000, assim ementado:

"Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida provisória nº 812, de 31/12/1994, convertida na Lei 8981/1995. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a Parcela dos Prejuízos Sociais, de Exercícios Anteriores Suscetíveis de ser Deduzida do Lucro Real, para apuração dos Tributos em Referência. Alegação de Ofensa aos Princípios da Anterioridade e da Irretroatividade e do Direito Adquirido. Diploma Normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo portanto de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa, aos princípios da anterioridade nonagesimal prevista no artigo 195 parágrafo 6º da CF, que não foi observado. Inocorrência de afronta ao direito adquirido. Recurso conhecido, em parte, e nela provido". (DJU 1-E de 01/09/2000,p.118)

Transcreve ementa do Acórdão 108-06.282 de 09/11/2000. Em relação aos juros de mora, destaca o comando do parágrafo 1º do artigo 161 do CTN, c/c parágrafo 3º do artigo 61 da Lei 9430/1996.

Ciência da decisão em 08 de maio de 2002, recurso interposto em 10 de junho, fls.122/140. Reclama dos julgadores por não se pronunciarem quanto ao conhecimento sobre constitucionalidade de lei. Seria incoerência usar as decisões judiciais quando são favoráveis ao fisco e descartá-las quando em sentido contrário. Transcreve partes do Recurso Extraordinário do STF, nº 117.887 SP, onde o Ministro Carlos Velloso tratou da inconstitucionalidade do artigo 38 da Lei 4506/64, que instituiu o adicional de 7% de imposto de renda sobre os lucros distribuídos. Comenta que o ministro julgou em função do artigo 153, III da Constituição, c/c artigo 43 do CTN, fundamentos que o tribunal administrativo nas duas instâncias não acata.

À simples leitura do inciso I do artigo 195, da CF, faz concluir que a Contribuição Social Sobre o Lucro possui o mesmo fato gerador do imposto de renda. Define lucro como renda jurídica ou economicamente disponível. Por esta lógica, havendo prejuízos, todos seriam igualmente compensados. Contrário senso, haveria tributação sobre o patrimônio, uma não renda, desrespeitando princípios



Processo nº. : 10140.001189/2001-04  
Acórdão nº. : 108-07.130

constitucionais consagrados no regramento pátrio, como o da capacidade contributiva; da não tributação de acréscimo patrimonial fictício; do direito adquirido. Fora desrespeitado o artigo 43 do CTN, além de inobservadas às determinações contidas na Lei das S/A. Transcreve doutrinadores e decisões judiciais, concluindo pelo acerto em seu procedimento. A Medida Provisória 812 não seria instrumento eficaz para tratar de aumento de carga tributária. Além do mais, o artigo 38 da Lei 8383/91 autorizava a compensação à época da ocorrência do fato gerador. As Leis 8541 e 9065/1995, representaram uma antecipação de imposto, uma forma oblíqua de aumento de carga tributária. Pede acatamento dessas razões; invocando decisões contidas em Acórdãos da 1ª e 3ª câmaras deste Conselho.

Quanto ao excesso de retiradas, a simples alegação de que foi seguido o major não seria suficiente para ilidir o acerto em seu procedimento. Afirma que não houve excesso. Uma verificação nos assentamentos fiscais e contábeis seriam bastantes para confirmar essas alegações, fato não considerado pelo autor da ação.

Embora não desconheça o comando legal, diz impossível a utilização da taxa SELIC como juros moratórios para débitos fiscais. Invoca Decisão Judicial do TJRJ que afirma ser auto aplicável o texto constitucional quanto ao percentual de juros instituídos na Constituição Federal.

A garantia de instância é feita por arrolamento de bens, conforme extrato de processo inserido às fls.142.

É o Relatório.



Processo nº. : 10140.001189/2001-04  
Acórdão nº. : 108-07.130

## V O T O

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

A recorrente, embora afirme o contrário, requer abordagem de matérias que dizem respeito a legalidade e constitucionalidade de lei. O controle dos atos administrativos nesta instância, se refere aos procedimentos próprios da administração, que são revistos conforme determinação do artigo 149 do Código Tributário Nacional, seguindo o comando do Decreto 70235/1972 nos artigos 59, 60, 61.

O Jurista Hugo de Brito Machado, em ensaio sobre "O Devido Processo Legal Administrativo e Tributário e o Mandado de Segurança", publicado no volume Processo Administrativo Fiscal coordenado por Valdir de Oliveira Rocha - Dialética - 1995 esclarece:

"Se um órgão do Contencioso Administrativo Fiscal pudesse examinar a arguição de inconstitucionalidade de uma lei tributária, disso poderia resultar a prevalência de decisões divergentes sobre um mesmo dispositivo de uma lei, sem qualquer possibilidade de uniformização. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, a Fazenda não pode ir ao judiciário contra a decisão de um órgão que integra a própria administração. O contribuinte por seu turno, não terá interesse processual, nem fato para fazê-lo. A decisão tomar-se-á assim definitiva, ainda que o mesmo dispositivo tenha sido ou venha a ser considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que é, em nosso ordenamento jurídico, o responsável maior pelo deslinde de todas as questões de constitucionalidade, vale dizer, o 'guardião da Constituição'."

No caso sob análise, a inconformação decorre da aplicação da lei pelo administrador tributário, nos estritos limites de sua atividade vinculada.



Processo nº. : 10140.001189/2001-04  
Acórdão nº. : 108-07.130

As decisões judiciais trazidas à colação, nos termos do artigo 468 do CPC fazem lei entre as partes litigantes. Não tem seus efeitos estendidos, exceto quando se trata de declaração de inconstitucionalidade de lei.

A recorrente refere-se a excesso de retiradas de sócios, como é matéria alheia ao litígio, deixa-se de tecer comentários a respeito.

Quanto à trava, não é de pacífico entendimento no Conselho. Nesta Câmara prevalece a tese de pertinência da Lei. O que se diz é que a legislação anterior trazia em si um limite temporal (04 anos) que foi substituído por um limite percentual, criado, observando as competências privativas do concessor do benefício.

Utilizo, os fundamentos expendidos no RE 188.855-GO, em contraposição às razões de recurso, iniciando pela transcrição da Ementa:

*Recurso Especial no. 188.855 – GO (98/0068783-1)*

*Relator O Sr. Ministro Garcia Vieira*

*Ementa*

*Tributário – Compensação – Prejuízos Fiscais – Possibilidade*

*A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, não compensados, poderá ser utilizada nos anos subsequentes. Com isso, a compensação passa a ser integral.*

*Recurso Improvido.*

A restrição imposta na Lei 8981 (artigos 42 e 58) e 9065/1991 (artigos 15 e 16) à proporção em que os prejuízos e compensação de bases negativas podem ser apropriados a cada apuração de lucro real introduzidos nessa lei, não representa nenhuma ofensa ao direito adquirido, posto que continuam passíveis de compensação integral. A legislação anterior autorizava a compensação dos prejuízos fiscais, os dispositivos atacados não alteram este direito, ampliando-o no tempo.

A "forma" de compensação dos prejuízos, é matéria objeto de reserva legal, privativa do legislador. É concessão de um benefício, não é uma obrigação.



Processo nº. : 10140.001189/2001-04  
Acórdão nº. : 108-07.130

A regência do artigo 105 do CTN determina que a legislação aplicável aos fatos geradores futuros e pendentes será aquela vigente à época de sua conclusão, observadas às disposições dos incisos I e II do artigo 116 ou seja: quando referente a situação de fato, a partir dos efeitos que lhe sejam próprios e em situação jurídica, quando devidamente constituída segundo o direito aplicável.

Neste sentido há jurisprudência. O STF decidiu no R. Ex. nº. 103.553-PR, relatado pelo Min. Octávio Gallotti, que a legislação aplicável é vigente na data de encerramento do exercício social da pessoa jurídica. Observada a Súmula no. 584 do Excelso Pretório: *'Ao imposto calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração.'*

Ao argumento de dois conceito de lucro, um tributário e outro societário, também não prospera. O Mestre Aliomar Baleeiro ensina (Direito Tributário Brasileiro, fls.685/686) ao comentar o artigo 110 do CTN que:

*O princípio da legalidade é assim cogente. A segurança jurídica, a certeza e a confiança que norteiam a interpretação. Nem o regulamento executivo, nem ato individual administrativo ou judicial poderão inovar a ordem jurídica. A interpretação deve atribuir a qualquer instituto conceito, princípio ou forma de direito privado os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada a alteração oposta pelo legislador tributário, No mesmo sentido assim discorreu Ulhoa Canto:*

*"Dos textos acima transcritos, infere-se que: os princípios gerais do Direito privado prevalecem para a pesquisa, definição do conceito e do alcance dos institutos do Direito Privado, de tal sorte que, ao aludir a tais institutos sem lhes dar definições próprias para efeitos fiscais (sujeitos à limitação do artigo 118) o legislador tributário ou aplicador ou intérprete da lei tributária deverá ater-se ao significado desses princípios como formulados no direito privado, mas não para definir os efeitos tributários de tais princípios."*

A lei atacada tratou apenas os efeitos fiscais desses institutos, permanecendo intacta sua essência. As diferenças apontadas pela recorrente são presentes na Lei das S/A, no parágrafo 2º, do artigo 177 :

*'Art. 177 - (...)*

*Parágrafo 2º - A companhia observará em registros auxiliares, sem modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta Lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem a elaboração de outras demonstrações financeiras.*



Processo nº. : 10140.001189/2001-04  
Acórdão nº. : 108-07.130

O insigne Min. Aliomar Baleeiro, citando Rubens Gomes de Souza ensina:

*'Como pondera Rubens Gomes de Souza, se a Economia Política depende do Direito para impor praticamente suas conclusões, o Direito não depende da Economia, nem de qualquer ciência, para se tornar obrigatório: o conceito de renda é fixado livremente pelo legislador, segundo considerações pragmáticas, em função da capacidade contributiva e da comodidade técnica de arrecadação. Serve-se ora de um, ora de outro dos dois conceitos teóricos para fixar o fato gerador'. (in Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 1995, pp.183/184).*

A apuração do lucro tributável, não se confunde com o lucro societário, restando incabível a afirmação de ofensa ao artigo 110 do CTN, de alteração de institutos e conceitos do direito privado, pela norma ora atacada.

Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 e 15 e 16 da Lei 9065/95 não alteraram o fato gerador ou a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. No aspecto temporal o fato gerador, abrange período mensal. A base de cálculo será o resultado obtido em cada período próprio e independente entre si. Quando o resultado é positivo é tributável. Se negativo, por "benesse tributária", é transferível para resultados posteriores, podendo reduzi-los em até 30% em cada período. Isto prova não haver inobservância ao artigo 43 do CTN ou alteração da base de cálculo por lei ordinária.

Ao argumento da incoerência na decisão atacada por utilizar fundamentos de decisões judiciais, convém lembrar que o fundamento de decidir é a letra da lei. As decisões judiciais citadas apenas corroboraram a convicção do julgador.

O Recurso Extraordinário do STF, nº 117.887 SP, onde o Ministro Carlos Velloso tratou da inconstitucionalidade do artigo 38 da Lei 4506/64, que instituiu o adicional de 7% de imposto de renda sobre os lucros distribuídos, é matéria diversa dos autos, embora esteja citado nas razões.

À aplicação da SELIC utilizada como efetiva taxa de juros, tem seu emprego não restrito às obrigações privadas, conclusão a partir da leitura do artigo 13



Processo nº. : 10140.001189/2001-04  
Acórdão nº. : 108-07.130

da Lei 9065/1995. Esta Lei de 20/06/1995 trata de legislação tributária, estando assim ementada:

*"Dá nova redação à Lei 8981 de 20 de janeiro de 1995, que altera a legislação tributária federal e dá outras providências."*

O artigo 161 parágrafo 1º do CTN, legitima a inserção no ordenamento jurídico de lei ordinária sobre a matéria. A Lei 8981/1995 em seus artigos 84 inciso I, estabeleceu a equivalência para os juros de mora e a taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A partir de 01/04/1995, a Medida Provisória nº 947, de 23/03/1995, estabeleceu em seus artigos 13 e 14, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema de Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Mesma linha da MP 972, de 22/04/1995. O artigo 13 da Lei 9065 de 21/06/1995 ratificou essas Medidas Provisórias. Mesmo sentido do parágrafo 3º do artigo 61 da Lei 9430/96, em vigor até esta data.

A decisão que se tem do STF sobre a aplicação da taxa SELIC, diz respeito apenas ao período compreendido entre fevereiro a julho de 1991 e é respeitada pelo administrador tributário. O dispositivo constitucional que visa reduzir os juros a 12% ao ano, necessita de Lei Complementar para regulamentação, conforme Acórdão do STF na ADIN 4-7 DF, da qual se transcreve da Ementa, os itens 6 e 7. Como se tratando de decisão de Tribunal Superior, prevalece frente àquela invocada nas razões apresentada, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

*6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxas de juros reais (12% ao ano), até porque estes não forma conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura Lei Complementar, com observância de todas as normas do caput dos incisos e parágrafos do artigo 102, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*

*7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Presidência da República e Circular do Banco Central) o primeiro considerando não aplicável à norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano,*

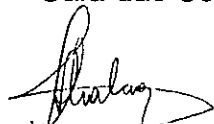
Processo nº. : 10140.001189/2001-04  
Acórdão nº. : 108-07.130

*e a Segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional*

Há Incidente de Inconstitucionalidade para a questão ser dirimida pela Corte Especial (No RESP 193.681, DJ 20/03/2000) .

Por todo exposto, Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF em 19 de setembro de 2002



Ivete Málaquias Pessoa Monteiro.

